

**ASSEMBLEIA GERAL ANUAL**  
**DO**  
**BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.**  
(11/05/2015)



**PROPOSTA RELATIVA AO PONTO 4 DA ORDEM DE TRABALHOS**

**DECLARAÇÃO SOBRE POLÍTICA DE REMUNERAÇÕES DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO  
E DE FISCALIZAÇÃO**

**ENQUADRAMENTO**

Nos termos do disposto nos artigos. 1º e 2.º, n.º 1 da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, o Conselho de Remunerações e Previdência deve submeter *“anualmente, à aprovação da Assembleia Geral uma declaração sobre política de remuneração dos membros dos respetivos órgãos de administração e de fiscalização.”*

No mesmo sentido dispõem o artigo 5º n.º 1 do Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2011, de 29 de dezembro, bem como o Código do Governo das Sociedades da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários que é adotado pelo Banco Comercial Português, S.A. (adiante, “BCP” ou “Banco”).

Nos termos do artigo 14º, alínea c) dos Estatutos do Banco Comercial Português, S. A., compete ao Conselho de Remunerações e Previdência aprovar essa declaração de remuneração e submetê-la à Assembleia Geral.

Sem prejuízo de terem ocorrido algumas clarificações, as recentes intervenções legislativas em matéria de remuneração dos órgãos de governo das denominadas entidades de interesse público, como são as instituições de crédito, mantém este mecanismo legal de aprovação e publicitação da declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, regulando agora em particular essa matéria no próprio Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (cfr. n.º 4 do art. 2.º da Lei n.º 28/2009, introduzido pelo art. 9.º do DL 157/2014, de 24 de outubro e artigos 115.º-C e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, introduzidos também pelo DL n.º 157/2014 citado).

No caso do Banco Comercial Português, S.A. tem-se presente que foi realizada uma operação de recapitalização com recurso a investimento público, que se mantém em curso desde junho de 2012, pelo que é de considerar em matéria de política de remuneração dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização o que a este respeito dispõem a legislação nacional e europeia em vigor, designadamente, o disposto no art. 15.º-A da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, na sua redação em vigor (cfr. Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março).

A Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, que veio definir os procedimentos necessários à execução da Lei n.º 63-A/2008 citada, sucessivamente alterada, introduziu limitações às remunerações dos membros de órgãos de administração e fiscalização de instituições de crédito beneficiárias de operações de recapitalização com recurso a investimento público, para vigorarem durante o período do investimento público.

Para efeitos do disposto no n.º 2 do art. 14.º da Lei n.º 63-A/2008, na redação da Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro e no n.º 11 do Despacho n.º 8840-B/2012, o Estado Português através do Despacho n.º 15463-A/2012, publicado em 4 de dezembro de 2012, nomeou dois membros não executivos para o Conselho de Administração do BCP, tendo aí definido a remuneração destes administradores.

O Conselho de Remunerações e Previdência, em harmonia com a Comissão de Nomeações e Remunerações, apreciou, elaborou e submeteu à Assembleia Geral Anual de 2014 os termos da política de remunerações dos órgãos de administração e fiscalização que adiante se transcrevem.

Essa política de remuneração baseou-se na análise, por parte deste Conselho, de estudos feitos nesse ano e no ano transato pela Direção de Recursos Humanos do Banco e pela Mercer Portugal - Recursos Humanos, Lda., (empresa líder global em serviços de consultoria nas áreas de talentos e de *performance* de recursos humanos). O Conselho de Remunerações e Previdência considerou que a implementação dessa política de remunerações, designadamente, dos Planos de Remuneração nela previstos, respeita o plano de recapitalização do Banco com recurso a investimento público, nomeadamente, o disposto no artigo 12º da Portaria n.º 150-A/2012.

O Conselho de Remunerações e Previdência não se pronuncia sobre a adequação da remuneração auferida pelos membros dos órgãos de administração e fiscalização, uma vez que a mesma é imperativamente fixada em função do disposto nos já citados normativos legais relativos às instituições de crédito beneficiárias de operações de recapitalização com recurso a investimento público.

Tendo em conta o enquadramento acima enunciado e no âmbito das competências estatutárias que decorrem do artigo 399.º do Código das Sociedades Comerciais e dos artigos n.ºs 9.º/3, 13.º e 14.º dos Estatutos do Banco, e nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 28/2009, de 19 de junho e nos artigos 115.º-C e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, introduzidos, pelo DL n.º 157/2014, citado e republicados pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, e tendo ainda presente o disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2011, de 29 de dezembro, o Conselho de Remunerações e Previdência submete à apreciação dos Senhores Acionistas a presente declaração sobre política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do Banco Comercial Português, S.A.

## **I. Processo de definição e aprovação da política de remuneração**

Nos termos do disposto no art. 14.º, dos Estatutos, compete ao Conselho de Remunerações e Previdência *a)* fixar as remunerações dos titulares dos corpos sociais, *b)* determinar os termos dos complementos de reforma, por velhice ou invalidez, dos administradores e *c)* submeter à Assembleia Geral anual uma declaração sobre a política

de remuneração dos órgãos sociais do BCP, de acordo com as regras e tendo em conta as recomendações aplicáveis.

Em 28 de Fevereiro de 2012 foi eleito por deliberação da Assembleia Geral o Conselho de Remunerações e Previdência para o triénio 2012/2014. Na sequência da eleição em Assembleia Geral realizada em 20 de maio de 2013 de um representante do Estado, Bernardo de Sá Braamcamp Sobral Sottomayor, e da renúncia ao cargo apresentada em 6 de setembro de 2013 por Baptista Muhongo Sumbe, este Conselho tem a seguinte composição:

Presidente: José Manuel Archer Galvão Teles  
Vogais: Manuel Soares Pinto Barbosa  
José Luciano Vaz Marcos  
Bernardo de Sá Braamcamp Sobral Sottomayor

## II. Remuneração

### a) Conselho de Administração

Nos termos do artigo 15.º dos Estatutos do BCP, a fixação do montante da remuneração dos administradores deverá ser feita para cada administrador individualmente, tendo em conta, designadamente, os interesses de médio e longo prazo do Banco e o não-incentivo à assunção excessiva de riscos.

Tendo em consideração o disposto no art.º 9.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2011 e no art.º 15.º, n.º 1 dos Estatutos do BCP, os membros não executivos do Conselho de Administração do BCP, auferem uma remuneração fixa, paga 12 vezes por ano, cujo montante é presentemente determinado tendo em conta o estabelecido no art.º 12.º, n.º 2 da Portaria 150-A/2012, tendo sido a remuneração dos membros não executivos do Conselho de Administração nomeados pelo Estado Português definida pelo próprio Despacho n.º 15463-A/2012, já referido.

A remuneração dos membros da Comissão Executiva pode ser integrada por uma componente fixa e uma componente variável, nos termos do disposto no art.º 8.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2011 e no art.º 15.º, n.º 1 dos Estatutos do BCP, e atentas as limitações decorrentes da legislação nacional e comunitária<sup>1</sup>:

#### i. Remuneração Fixa Anual

A componente fixa da remuneração dos membros executivos do Conselho de Administração é:

- Paga 14 vezes por ano
- Determinada em função do critério estabelecido no art.º 12.º, n.º 2 da Portaria 150-A/2012.

---

<sup>1</sup> Foi tido em consideração, em especial, o quadro jurídico decorrente das alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, designadamente do que agora consta dos artigos 115.º-C a 115.º-H introduzidos pelo DL n.º 157/2014 citado e norma transitória constante do artigo 26.º/4 e 7 deste Decreto-Lei, bem como as alterações e republicação daquele Regime Geral operada pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março. Foi também tida em consideração a regulamentação decorrente do Regulamento (EU) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 e da Diretiva 2013/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho da mesma data.



## *ii. Remuneração Variável*

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2 dos Estatutos da Sociedade, a soma das parcelas variáveis da remuneração dos diversos administradores não pode ultrapassar os 2% dos lucros distribuíveis do exercício.

Em face do disposto no art.º 12.º da Portaria 150-A/2012, mantém-se, presentemente, a opção pelo não pagamento de qualquer remuneração variável durante o período em que o Banco se encontre sujeito a programa de capitalização com recurso a investimento público, cujo termo final está previsto para 30 de junho de 2017.

## *iii. Benefícios*

Mantém-se a prática em vigor no que respeita a seguro de saúde, cartão de crédito e telemóvel, competindo à Comissão Executiva a respetiva autorização.

Relativamente a veículos automóveis de serviço, não sendo matéria de competência do Conselho de Remunerações e Previdência, o valor limite será determinado pela Comissão Executiva, tendo em conta a prática seguida nas demais instituições de crédito de dimensão equivalente.

Não são atribuídos aos membros da Comissão Executiva outros benefícios pecuniários, não previstos na presente declaração.

## *b) Órgão de fiscalização*

Como acima referido, tendo em consideração o disposto no art.º 9.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2011, os membros da Comissão de Auditoria auferem uma remuneração fixa, paga 12 vezes por ano, cujo montante é presentemente determinado tendo em conta o estabelecido no art.º 12.º, n.º 2 da Portaria 150-A/2012.

## **III. Fixação da Remuneração**

A alocação do montante resultante do previsto no art.º 12.º, n.º 2 da Portaria 150-A/2012 entre cada um dos órgãos de administração e fiscalização, bem como entre cada um dos seus membros, foi aceite pelo Conselho de Remunerações e Previdência, tendo especialmente em conta a natureza das funções por cada um daqueles desempenhadas e as competências estatutárias deste Conselho de Remunerações, bem como as funções da Comissão de Nomeações e Remunerações do Banco.

## **IV. Segurança social e complementos**

Nos termos do artigo 17.º dos Estatutos do BCP, aprovados em Assembleia Geral realizada a 28 de fevereiro de 2012:

*“1. Os administradores beneficiam do regime de segurança social que, caso a caso, seja aplicável.*

2. *Os administradores têm, ainda, o direito a um complemento de reforma por velhice ou invalidez, podendo o Banco realizar contratos de seguro a seu favor.*
3. *No início do mandato e por acordo com cada administrador, o contrato de seguro pode ser substituído por contribuições para um fundo de pensões de contribuição definida.*
4. *O montante das contribuições do Banco, no âmbito dos dois números anteriores é fixado anualmente pelo Conselho de Remunerações e Previdência.*
5. *O Banco não assume encargos adicionais com os complementos de reforma, após a cessação das funções de cada administrador.*
6. *A efetivação do direito ao complemento depende de o beneficiário passar à situação de reforma por velhice ou por invalidez, ao abrigo do regime de segurança social que lhe for aplicável.*
7. *No momento da passagem à situação de reforma, o beneficiário pode optar pela remição do capital.*
8. *Em caso de morte antes da passagem à situação de reforma, mantém-se o direito ao reembolso do capital acumulado, o qual segue os dispositivos contratuais ou legais aplicáveis.”*

O direito ao complemento de reforma efetiva-se de acordo com o Regulamento de Reforma dos Administradores Executivos do Banco Comercial Português, cujo n.º 2 do artigo sexto foi alterado por deliberação da Assembleia Geral do Banco de 30 de maio de 2014, aprovando proposta deste Conselho.

Não obstante o Conselho de Remunerações e Previdência entender que a eficácia temporal daquela alteração abrange o período do mandato dos membros do Conselho de Administração com funções executivas decorrido desde junho de 2012, a manifestação de eventuais dúvidas interpretativas torna aconselhável a correspondente clarificação, nos termos da proposta agora submetida por este Conselho à Assembleia Geral do Banco Comercial Português.

## **V. Outros aspetos**

Pelo exercício das respetivas funções, os membros da Comissão Executiva não recebem compensações adicionais às que aqui são comunicadas.

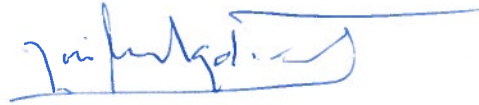
Tendo presente que a remuneração dos membros da Comissão Executiva tem em vista a compensação das atividades que desenvolvem no BCP diretamente, bem como em sociedades com este relacionadas (designadamente sociedades em relação de domínio ou de grupo com o BCP), ou órgãos sociais para as quais tenham sido nomeados por indicação ou em representação do Banco, o valor líquido das remunerações auferidas anualmente por tais funções por cada membro da Comissão Executiva será deduzido ao respetivo valor de Remuneração Fixa Anual. É obrigação e da responsabilidade de cada membro executivo do Conselho de Administração a comunicação das compensações adicionais que tenham auferido, para efeitos do procedimento atrás estabelecido.

Os membros da Comissão Executiva não celebrarão contratos de cobertura de risco (*hedging*) ou de transferência de risco relativamente a qualquer componente diferida que possam minimizar os efeitos resultantes do risco inerente ao sistema de remuneração estabelecido.

Não foram pagas nem são devidas quaisquer compensações ou indemnizações a membros do órgão de administração devido à cessação das suas funções durante o exercício.

Lisboa, 6 de abril de 2015

O CONSELHO DE REMUNERAÇÕES E PREVIDÊNCIA



---

José Manuel Archer Galvão Teles  
(Presidente)